



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.683, DE 2013 (Do Sr. Newton Cardoso)

Dispõe sobre o aumento de pena para a receptação de produto de crime obtido por usuário de drogas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 779/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei majora a pena para o caso de receptação de produto de crime obtido por usuário de drogas.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

Art. 180.....

.....
§ 7º - Tratando-se de produto obtido por usuário de drogas, aplica-se a pena prevista no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa inibir a prática de crimes cometidos por usuário de drogas, pois criando uma qualificadora para o receptador, certamente fará com que aquele tenha dificuldade em vender ou trocar o objeto de seu crime.

Hoje, com a epidemia do crack, dentre outras drogas, a criminalidade aumentou, porquanto os usuários de drogas, os que não têm mais controle do seu vício, entram no mundo do crime praticando delitos e com o apoio dos receptadores, que muitas vezes são os verdadeiros financiadores da criminalidade desses usuários de drogas.

Segundo fonte do Ministério da Justiça, hoje são mais de 542 mil presos no sistema carcerário, desses 241 mil são só de roubo, furto e latrocínio, ou seja, quase a metade dos presos são por 3 tipos de crimes, sendo esses fonte para os receptadores.

Assim, não restam dúvidas que muitos desses delitos foram patrocinados, indiretamente, por receptadores, pois são mais de 14 mil crimes de receptação registrados em 2012.

O crime de receptação é a continuidade do fato delituoso, e para reduzir a criminalidade cometida pelo usuário de drogas, é que se faz necessário à aprovação desta proposição, que visa aumentar a pena dos receptadores, em especial, àqueles que usufruem do produto de crime, cometido pelo dependente químico.

Só pra se ter uma ideia, dos 542 mil presos no nosso sistema carcerário, 261 mil são da faixa etária de 18 a 29 anos. Ou seja, se enquadram no perfil de usuário de drogas.

Nobres Colegas, este projeto é de suma importância à conscientização daqueles que obtém produto adquirido de forma criminosa. A majoração da pena é uma das formas que poderá contribuir para a redução do crime de receptação e reduzir os crimes de furto, roubo e latrocínio, pois, *a priori*, esses crimes são antecedentes àqueles.

Diante de todo o exposto, conto com os nobres Pares, a fim de aprovar esta proposição para dar uma resposta à sociedade, que hoje está refém da criminalidade.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2013.

Deputado NEWTON CARDOSO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquiria, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
